

**Ata da 80ª Reunião de Diretoria Colegiada – DC Ordinária  
realizada em 11 de dezembro de 2003**

---

Às catorze horas do dia onze de dezembro de dois mil e três, nesta cidade, na Rua Augusto Severo, nº 84, no 11º andar, no Gabinete do Diretor Presidente, foi realizada a 80ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada – DC, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, mediante convocação de seus membros. A sessão foi presidida e secretariada pelo Diretor Presidente sr. Januario Montone, e contou com a presença dos seguintes Diretores, sra. Maria Stella Gregori, sra. Solange Beatriz Palheiro Mendes, sr. João Luis Barroca de Andréa, e sr. José Leôncio de Andrade Feitosa. O sr. Presidente deu início aos trabalhos com o propósito de apreciar, discutir e deliberar a pauta prevista para esta reunião, que tratou dos seguintes assuntos: **1.) Informe: a)** pela Diretora Solange Beatriz Palheiro Mendes apresentado o relatório sobre o Regime de Direção Técnica na operadora Saúde ABC Convênios Médico-Hospitalares Ltda.; **2.) Deliberações: a)** aprovada e assinada a Ata de Reunião de Diretoria Colegiada realizada em 2 de dezembro de 2003; **b)** aprovada - condicionada à aprovação prévia de Medida Provisória - por maioria, com voto divergente da Diretora Maria Stella Gregori, e voto da maioria pelo Diretor João Luís Barroca de Andréa, a Resolução Normativa – RN que dispõe sobre o Programa de Incentivo à Adaptação de Contratos; **c)** aprovada, com voto divergente da Diretora Maria Stella Gregori, a Resolução Normativa – RN que define os limites a serem observados para adoção de variação de preço por faixa etária nos planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 2004; **d)** aprovada, para Consulta Pública, a Resolução Normativa – RN, que estabelece os requisitos para a celebração dos instrumentos jurídicos firmados entre as operadoras de planos privados de assistência à saúde e consultórios médicos ou odontológicos; **e)** aprovada a Resolução Normativa – RN, que altera o artigo 3º da Resolução Normativa – RN no. 42, de 4 de julho de 2003, estabelecendo novos prazos para sua implementação, e revoga a Resolução Normativa – RN no. 49, de 31 de outubro de 2003; **f)** aprovada, com alterações no artigo 6º e no artigo 23, a Resolução Normativa – RN que dispõe sobre o uso apropriado dos recursos da rede corporativa de equipamentos de computação eletrônica da ANS; **g)** discutido e aprovado o Relatório de Transição de Diretoria da ANS; **h)** aprovadas, com alterações, i) a Resolução Normativa – RN que altera o Regimento Interno da ANS quanto à Ouvidoria, e ii) a Instrução de Serviços conjunta da Presidência e Ouvidoria; **i)** aprovada a Resolução Normativa – RN que altera o Regimento Interno da ANS para criar os Núcleos Regionais de Atendimento e Fiscalização do Paraná e de Pernambuco. Feitas essas discussões e deliberações, o sr. Diretor Presidente considerou cumprida a pauta, dando por encerrada esta sessão.

Rio de Janeiro, (RJ), 11 de dezembro de 2003

Maria Stella Gregori  
Diretora

Solange Beatriz Palheiro Mendes  
Diretora

João Luís Barroca de Andréa  
Diretor

José Leôncio de Andrade Feitosa  
Diretor

Januario Montone  
Diretor-Presidente



Protocolo - 33002/2004 / 0003-89  
Data Emissão: 18/12/2003  
Hora Emissão: 14:00  
Assinatura: Aureliano

**Memorando nº 544/DIFIS**

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2003

À Secretaria Geral

A/c: Sr. Aureliano Moreira

Assunto: Resolução sobre variação de preços por faixa etária.

Muito agradeceria o encaminhamento deste Memorando à Diretoria Colegiada da ANS, pois dele me sirvo para manifestar meu voto sobre a resolução em epígrafe.

Sobre a proposta de resolução para alterar a atual regulamentação acerca da variação da contraprestação pecuniária por mudança de faixa etária, entendo que o aumento do número de faixas etárias já seja medida que absorve os impactos da vedação de aumentos de preços após os sessenta anos de idade, trazidos pelo Estatuto do Idoso, ao gerar antecipação de receita para as Operadoras, uma vez que, à exceção das primeira e última faixas, as variações ocorrerão a cada cinco anos, e não mais de dez em dez.

Por essa razão, creio não ser adequada a manutenção, no art. 3º da proposta, do limite máximo da relação entre os valores da última faixa e primeira em seis vezes, o que equivale a um incremento de 500% no preço do plano de saúde. Opino, assim, pela redução desse percentual.

Nessa mesma linha, vejo com restrições a limitação da variação entre faixas prevista no inciso II do art. 3º proposto, por crer que a menção apenas às três últimas faixas poderá provocar uma saída antecipada dos consumidores de maior idade, dado que é sobre eles que pesará o maior percentual de aumento.

São essas as minhas considerações.

recebi em 26/12/2003,  
em 18/12.

Atenciosamente,

Maria Stella Gregori  
MARIA STELLA GREGORI  
Diretora de Fiscalização

RECEBIDO  
Doc. Nº 1090  
Data: 17/12/2003  
ANS/SEGER  
Esther  
Assinatura

**Memorando nº 545/DIFIS**

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2003

À Secretaria Geral

A/c: Sr. Aureliano Moreira

Assunto: Proposta de resolução sobre Plano Especial de Adaptação - PEA

Muito agradeceria fosse levado ao conhecimento dos Srs. Diretores o teor do meu voto no tocante à apreciação da minuta de Resolução Normativa que dispõe sobre o programa de incentivo à adaptação de contratos celebrados antes de 2 de janeiro de 1999.

No que se refere à possibilidade da adaptação com cobertura parcial ou progressiva, nos contratos coletivos empresariais, minha manifestação discordante motivou-se por crer que tal medida pode por em risco a uniformidade da cobertura assistencial prevista na combinação dos arts. 10 e 12 da Lei nº 9.956, de 1998, sendo certo que esse foi um dos grandes avanços da regulação, ao afastar a possibilidade de exclusão de coberturas e da proliferação de um sem número de formatação de produtos, prática comum, até o marco regulatório, que em muito contribuiu para acentuar a assimetria informacional do mercado de saúde e, mais do que isso, para deixar os procedimentos de alta complexidade e custos elevados à conta do SUS.

Também entendo que a exigência de um percentual mínimo de adesão, proposto em 35%, pode provocar uma restrição ao consumidor ao acesso à contratação desses planos adaptados, pois que a concretização da oferta restará condicionada ao atingimento desse percentual.

RECEBIDO  
Doc. nº 999  
Data: 17/12/2003  
ANS/SEGER  
*[Handwritten Signature]*  
Assinatura

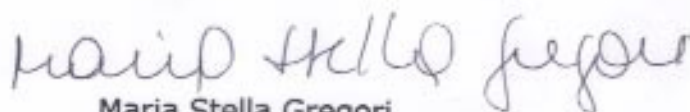
Recebido em 18/12/2003  
de 18/12/03  
*[Handwritten Signature]*

Preocupa-me, ainda, o fato de a celebração da adaptação do contrato não alterar a sua data-base para efeito de reajuste, como previsto na Resolução proposta, pois fixação nessa linha pode colidir com o disposto no art. 2º, § 2º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre as medidas complementares ao Plano Real, máxime em um contexto em que esta Agência leva em consideração esse arcabouço jurídico para fixar orientação ao mercado para aplicação de reajuste de contratos antigos, conforme o entendimento manifestado recente na Súmula Normativa nº 5, de 4 de dezembro de 2003.

Além disso, penso que melhor seria que a possibilidade de o acréscimo do preço, na adaptação, estar aliado à introdução de cláusula de franquia ou co-participação fosse uma opção do consumidor, e não uma alternativa da Operadora na formulação do seu Plano Especial de Adaptação. Nesse caso, à proposta deve estar acompanhada de informação, em linguagem simples e clara, sobre o que implicará a adoção desses mecanismos de regulação de uso do plano.

São essas as minhas considerações.

Atenciosamente,



Maria Stella Gregori

Diretora de Fiscalização